

REPUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/10/10, às 15 h 25 min



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2251-79.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7. 656
(29/10/2010)

Representação nº 2251-79.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Representados: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. DESVIO. FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

1. não se configura o desvio de finalidade, em direito de resposta, quando as afirmações ventiladas enaltecem os feitos do ofendido, como forma de restabelecer seu conceito perante o eleitorado.
2. Liminar indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2251-79.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente Popular por Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente a subtrair dos representantes o tempo concedido em inserções para direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, f), nos autos das representações nº 1943-43, 1960-79, 1997-09, 2049-05 e 2054-27, por entender que houve desvio de finalidade na utilização dos mesmos.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a suportar a subtração de tempo semelhante no Guia Eleitoral.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo as respostas impugnadas (fls. 09), constando a necessária degravação às fls. 03/04 e 07/08.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2251-79.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Não se deve perder de vista que, nesta fase sumária de um processo de conhecimento, ao relator cumpre somente analisar, de modo acurado, se os fatos elencados na petição inicial exaurem os pressupostos processuais que autorizam os provimentos de ordem liminar.

Faz-se notório, com efeito, ser inafastável, para a concessão de liminares, inclusive em sede de representação eleitoral, a demonstração da existência dos requisitos legais autorizadores da tutela, a saber, a verossimilhança da alegação, fundada na relevância e consistência da fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*), e a probabilidade de ineficácia da providência pelo retardo na prestação jurisdicional, no caso de as alegações serem de tal modo graves que, se deixada a decisão para o julgamento de mérito da representação, possa vir a esgotar-se o objeto da pretensão, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nesse diapasão, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.


E penso assim porque, das respostas concedidas, verifico o exercício regular do direito concedido ao representado de salvaguardar sua honra individual, respondendo aos insultos do representante com as suas realizações, de forma a restabelecer o equilíbrio da disputa eleitoral.

Diante do exposto, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** da liminar pleiteada.

Notifique-se o representado para apresentar defesa no prazo de 24 horas, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 23.193, intimando-o, ainda, deste *decisum*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral para, em querendo, emitir parecer.

Ao final, voltem os autos conclusos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 2251-79.2010.6.02.0000 – Classe 42

É como voto.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

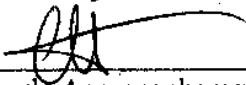
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7656, de 29/10/2010, foi conferido e publicado na 107ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs25min. Eu, Meliana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2251-79.2010.6.02.0000

Prot. 20.556/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2010 (SESSÃO Nº 107/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

- REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7656 de 29.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários